



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000489-04.2006.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Santarém
APELANTE: Manoel Ribeiro Filho
ADVOGADO(A): Def. Púb. Eduardo Augusto da Silva Dias
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 9.503/97 DO CTB. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADO CASO FORTUITO À ÉPOCA DO FATO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DENUNCIADO QUE CONFIRMA, EM JUÍZO, QUE MESMO TENDO CONSCIÊNCIA DE QUE A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ESTAVA PENDENTE, UTILIZOU O MESMO PARA TRANSPORTAR PASSAGEIROS, OCASIONANDO O ACIDENTE EM QUESTÃO, COM VÍTIMA FATAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, em que é apelante MANOEL RIBEIRO FILHO e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por Manoel Ribeiro Filho, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 04ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito, de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, tudo pela prática do crime tipificado no art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97 do CTB (praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, no exercício de sua profissão).

Narra a denúncia que no dia 26/06/2005, por volta das 08:00 horas, o denunciado, que conduzia um ônibus no qual trabalhava como motorista, pelo ramal que liga a Comunidade de Boa Vista ao município de Belterra, agindo com imprudência e negligência, quando descia uma ladeira em alta velocidade, não tendo conseguido o acusado executar a curva, ocasionando o tombamento do veículo de transporte coletivo, que ficou virado de lado. Em razão desse tombamento, a menor de idade, Rosiane de Carvalho Magalhães, de apenas 05 anos de idade, que viajava como passageira do ônibus, em companhia de sua mãe e mais dois irmãos, acabou vindo a óbito. Outras pessoas que se encontravam no interior do veículo também sofreram lesões corporais.

Em razões recursais, alega a defesa que o denunciado não agiu com negligência ou imprudência, que o acidente foi em virtude de caso fortuito, já que o recorrente estava dirigindo em velocidade compatível com a via, e somente perdeu a direção do ônibus por ter quebrado uma peça do veículo, o qual infelizmente não foi submetido a perícia, devendo a decisão condenatória ser reformada para uma absolutória.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo conhecimento do presente



recurso e seu improvimento.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

Sem revisão, por ser crime com pena de detenção.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar a tese apresentada pela defesa do acusado.

DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUÍTO QUANDO DA DATA DO CRIME.

Averiguando-se a irresignação da defesa trazido no presente apelo, vejo que a mesma se concentra na alegação da ocorrência de caso fortuito quando da condução do veículo, pelo denunciado, que ocasionou o acidente fatal à vítima Rosiane de Carvalho Magalhães, já que aduz que uma das peças do ônibus quebrou, impossibilitando a direção do mesmo.

Compulsando minuciosamente os presentes autos, entendo que a pretensão recursal é desprovida de razão idônea para que possa prosperar, senão vejamos:

O denunciado, MANOEL RIBEIRO FILHO, em seu depoimento ainda na fase inquisitiva, às fls. 25/26, informou que: (...); QUE ao descer uma ladeira o veículo perdeu a direção, em uma curva e devido a estrada possuir um pequeno trecho de terra solta, o mesmo veio a sair da estrada [sic] e virou ficando com a lateral esquerda no solo; QUE na ocasião, o depoente trafegava, digo trafegava em uma velocidade de 40 km/h e após o acidente o depoente constatou que cerca de quatro pessoas estavam batidas e foi informado que uma menor de apenas cinco anos, que vinha próximo de uma das janelas, na ocasião em que o veículo perdeu o controle veio a cair tendo ficado debaixo do ônibus; (...) Grifei

Em Juízo, às fls. 52/53, o recorrente prestou o seguinte depoimento: Que estava conduzindo o ônibus com alguns passageiros e alguns 'caroneiros'; Que costumava passar pelo travessão do Km 135; Que havia uma ladeira no local com um buraco ao final; Que costumava descer a ladeira e desviar do buraco; Que, na ocasião do crime, quando desviou do buraco, a direção do veículo ficou fora do controle; Que soube posteriormente que a cruzeta do setor de direção havia quebrado; Que não chegou a fazer a curva; (...); Que a pista estava normal, mas era estreita; (...); Que o interrogando era responsável pela manutenção do veículo com mecânico particular; (...)

Em outro depoimento em Juízo, conforme Mídia de fl. 70, o denunciado aduziu que quebrou a caneta da direção e o carro passou direto, subiu um entulho, e caiu devagarzinho de lado, afirmando que esse ocorrido (quebra da caneta da direção) foi relatado perante à Autoridade Policial. Esclareceu que a manutenção do ônibus era feita por partes, sendo uma parte em um dia, se desse tempo era feita em outro dia a outra parte, e assim por diante, mas que não era feita da forma correta e que na data do fato o denunciado tinha consciência de que ainda faltava ser feita a manutenção em uma parte do ônibus, mas mesmo assim utilizou o veículo para o trabalho, e que ninguém fazia manutenção na caneta da direção. Informou que o proprietário do veículo já faleceu há dois anos.

Ora, pelo que se tem em mãos com os depoimentos do recorrente, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, percebe-se que sua versão, para a data da conduta delitativa, e cercada de desconfortos, tendo dito perante à autoridade policial que o veículo perdeu a direção devido



a estrada possuir um pequeno trecho de terra solta e em juízo informa que perdeu a direção em virtude de que na ocasião do crime, quando desviou do buraco, a direção do veículo ficou fora do controle; Que soube posteriormente que a cruzeta do setor de direção havia quebrado, mas esclarece Que o interrogando era responsável pela manutenção do veículo com mecânico particular e no depoimento constante na mídia de fl. 70, informou ao juízo da causa que as manutenções do veículo eram feitas de forma irregular e que o mesmo tinha plena consciência de que estava pendente parte da sua manutenção, mas mesmo assim resolveu trabalhar nele, transportando pessoas, devendo aqui, na análise deste caso concreto, entender que, de qualquer forma, se houve ou não a quebra da caneta da direção do ônibus, o recorrente agiu com negligência, já que ele mesmo informou perante o Magistrado de piso que ele era o responsável pela manutenção do veículo e que utilizou o mesmo para o trabalho mesmo sabendo que a manutenção estava incompleta, além do que, como sequer foi juntada qualquer perícia no referido veículo, não se poderá traçar uma decisão contrária às provas dos autos, baseada em meras conjecturas formuladas pela defesa do apelante, uma vez que se averigua no próprio depoimento deste, que afirma que informou à autoridade policial que a peça havia quebrado na ocasião do acidente, mas conferindo o depoimento que foi traçado alhures, isso não foi dito, e sim a desculpa dada, àquela época, foi para o trecho da pista que apresentava terra solta.

Assim, mesmo que a defesa esteja inconformada com a decisão condenatória, exposta na sentença meritória, vejo que a mesma esta em consonância com tudo que foi produzido nos autos, não ocorrendo nenhum caso fortuito quando da conduta delitativa, não merecendo reforma alguma, pois aplicada de forma justa para o caso posto.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO provimento, mantendo na íntegra a sentença guerreada, pelos fundamentos ao norte expostos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 1º de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator